



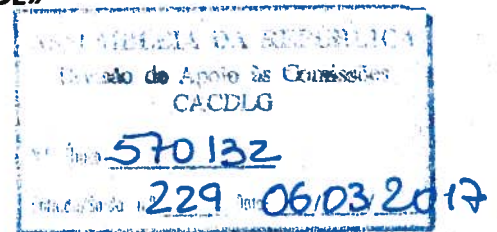
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROJETO DE LEI N.º 308/XIII/2.ª (BE) – PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, APROVADA PELA LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO»

«PROJETO DE LEI N.º 318/XIII/2.ª (CDS-PP) – ALTERA A LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO (LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS), EM MATÉRIA DE CANDIDATURAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES»

«PROJETO DE LEI N.º 328/XIII/2.ª (PS) – 6ª ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, SIMPLIFICANDO E CLARIFICANDO AS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS E ALARGANDO O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI DA PARIDADE»

PARECER



A Associação Nacional de Freguesias é, na sua qualidade de Parceiro Social, convidada a emitir opinião e oferecer contributos sobre os PROJETOS DE LEI (P JL) identificados em epígrafe, EM apreciação e debate na Assembleia da República.

No âmbito da apreciação de:

- **PROJETO DE LEI N.º 308/XIII/2.ª**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- **PROJETO DE LEI N.º 318/XIII/2.ª**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP;
- **PROJETO DE LEI N.º 328/XIII/2.ª**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias através do Ofício n.º 173/1.ª - CACDLG/2017, datado de 21.02.2017, solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE - a emissão de parecer sobre as iniciativas acima referidas.

Na análise dos Projetos em presença, pretendeu a ANAFRE avaliar as alterações propostas, à luz das suas próprias causas e consequências, sem qualquer preocupação com a identificação da fonte partidária de que emanam.

Por isso, a reflexão a que se procedeu, de carácter global, levanta as questões, sem as rotular partidariamente.



✦ Analisando:

É escopo dos três **PROJETOS DE LEI** proceder a uma nova alteração à lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, no sentido de garantir condições de igualdade nas candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias locais, consoante as mesmas sejam apresentadas por partidos políticos (ou coligações de partidos políticos para fins eleitorais) ou, nos termos do n.º 4 do art.º 239.º da CRP, por grupos de cidadãos eleitores.

Enumeram-se os fatores de diferenciado tratamento, anotados nos vários **PROJETOS DE LEI**:

1 - Uso de imagem ou símbolo pelas candidaturas independentes/grupos de cidadãos

Prevê-se, no art.º 23.º, n.º 2 e 30.º, n.º 1 da citada Lei Orgânica, que as candidaturas a órgãos das autarquias locais, apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, não podem dispor de símbolo próprio, o que constitui uma desvantagem para aquelas, não se encontrando, nesta perspetiva, as candidaturas dos partidos e as independentes em condições de igualdade.

Assim,

Os autores dos **PROJETOS** consideram que deve ser conferida, às candidaturas apresentadas por grupos de independentes, a possibilidade de usarem identificação própria, nas campanhas eleitorais e nos boletins de voto.

Para tal, necessitam que a lei lhes faculte o uso de símbolos próprios, à semelhança do que acontece com as candidaturas apresentadas por partidos políticos.

Ressalvar-se-á a aplicação do regime atual de identificação por numeração romana e por sorteio, na falta da sua apresentação ou quando o símbolo seja julgado definitivamente inadmissível.

Tal possibilidade deveria ser enquadrada num procedimento formal de certificação, por exemplo, pelos tribunais com competência para a verificação da regularidade do processo eleitoral.

Dessa forma se daria cumprimento à recomendação do Senhor Provedor de Justiça.

2 - Isenção do IVA na aquisição e transmissão de bens e serviços

O regime fiscal, atualmente aplicável, isenta os partidos políticos (ou coligações de partidos políticos) do pagamento do IVA na aquisição de bens e serviços utilizados na realização das campanhas eleitorais.



Contrariamente, os grupos de cidadãos, quando consumidores finais, suportam o valor do IVA nessas transações.

Quanto a esta questão, a solução proposta para o igual tratamento das candidaturas passaria pela eliminação em geral dessa isenção.

3 - Adequar o número de proponentes de listas por grupos de cidadãos

Estabelece-se, como pressuposto à apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos, um número de subscritores determinado pela fórmula calculada através da relação entre número de leitores e eleitos, eventualmente corrigido nos termos da lei em vigor.

Considerando as diferenças organizativas e logísticas entre candidaturas dos partidos políticos e candidaturas de grupos de cidadãos, propõe-se a reformulação dessa fórmula, fixando-se o número de proponentes em 1,5% do número de inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.

4 - Substituição de candidatos nas listas propostas por grupos de cidadãos

A problemática da substituição de candidatos coloca a questão de as listas de cidadãos terem de coincidir com as listas subscritas pelos proponentes, constituindo um impedimento à sua alteração no caso de morte, desistência de ou inelegibilidade de candidatos.

Assim, e com vista a assegurar que a lista corresponde à proposta dos cidadãos proponentes, são apresentadas as seguintes soluções:

- Possibilitar a substituição de candidatos apenas em caso de morte, desistência ou inelegibilidade dos candidatos propostos, com $\frac{1}{4}$ do número de candidatos efetivos, visando limitar a modificação substancial das listas;
- Obrigar a intervenção da maioria dos proponentes ou dos candidatos para o ato de desistência de lista, retirando tal poder da mão exclusiva do primeiro proponente;
- Substituir a identificação de todos os candidatos que integram a lista de candidatura pela indicação da denominação e sigla identificadoras do grupo de cidadãos;
- Permitir um modo simplificado de recolha de assinaturas, assente na vinculação dos candidatos a uma declaração programática e de princípios que assegure a sua adesão ao projeto subscrito pelos proponentes;



Paralelamente:

- Admitir-se substituir candidatos isentando a reapresentação da declaração com novas assinaturas, quando não esteja em causa a substituição do cabeça de lista e o número de candidatos substituídos não ultrapasse o número legal mínimo de suplentes;
- No ensejo da alteração da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, proceder ao alargamento do âmbito da aplicação da Lei da Paridade a situações até aqui excecionadas do seu âmbito de aplicação, atenta a necessidade de assegurar a sua abrangência em todos os municípios e freguesias.

Considerando que as alterações propostas pelos Projetos em causa, prosseguem lícitos propósitos e veiculam para a Lei alteranda, princípios constitucionais inarredáveis - como os da igualdade, da participação política, da paridade, - a ANAFRE nada opõe em contrário.

Entende, no entanto, que, ao pretender-se alterar uma Lei tão impactante como é a Lei Eleitoral, de carácter orgânico e valor reforçado, com dignidade superior na ordem jurídica portuguesa, se deve ser mais ambicioso, zelando para que seja profundamente analisada, refletida sem pressa, confrontada, até, com exemplos de boas práticas de outras ordens jurídicas.

Talvez - por que não? - na oportunidade, suscitar-se no seu foro próprio, a Assembleia da República, o debate para a construção jurídica de um Código Eleitoral, uniformizador das regras e dos procedimentos conformadores de todos os Atos Eleitorais.

Lisboa, 03 de março de 2017